



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
COMISSÃO DE JUÍZES AUXILIARES - CJA
Gabinete do Juiz RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601129-95.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REPRESENTANTE: UNIAO PROGRESSISTA

Representantes do(a) REPRESENTANTE: DHEBORA SANDY VAZ DE SOUSA - MA28732, FELIPE MENDES DE SOUZA - MA9148-A

REPRESENTADO: INSTITUTO VERITA LTDA

DECISÃO

Trata-se de representação por pesquisa eleitoral irregular, com pedido de tutela de urgência, proposta pela COLIGAÇÃO "MARANHÃO DE CARA NOVA" em face do INSTITUTO VERITÁ LTDA., relativamente à pesquisa eleitoral registrada no PesqEle sob o nº MA-06401/2026, destinada à aferição de intenções de voto para os cargos de Governador e Senador do Estado do Maranhão.

Segundo os dados constantes do registro, a pesquisa foi cadastrada em **5 de setembro de 2026**, com amostra prevista de **1.525 entrevistados**, período de realização entre **5 e 10 de setembro de 2026 e divulgação autorizada a partir de 11 de setembro de 2026**. O levantamento é realizado com recursos próprios do Instituto Veritá, no valor declarado de R\$ 117.425,00, figurando como responsável técnico o estatístico Guilherme Alvarenga Laia, CONRE nº 10.699.

A representante sustenta, em síntese, quatro grupos de irregularidades: (i) divergência entre o plano amostral registrado e o questionário quanto às faixas de renda familiar, especificamente no enquadramento de quem percebe exatamente dois salários mínimos; (ii) indicação de margem de erro de aproximadamente três pontos percentuais, quando a fórmula da amostragem aleatória simples conduziria, segundo a inicial, ao resultado de 2,51 pontos; (iii) suposta instabilidade da formulação das perguntas destinadas à primeira e à segunda intenção de voto para Senador; e (iv) ausência de dados relativos aos bairros, áreas pesquisadas e setores censitários. Com fundamento nessas alegações, requer a suspensão da divulgação da pesquisa até o saneamento das irregularidades apontadas.

É o que comporta relatar.

I – FUNDAMENTAÇÃO

1. Regime jurídico e limites da cognição cautelar

O art. 33 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que as entidades e empresas que realizarem pesquisas eleitorais destinadas ao conhecimento público devem registrar previamente perante a Justiça Eleitoral, entre outros elementos, **a metodologia e período de realização, o plano amostral e ponderação quanto ao nível econômico**, a área física de realização do trabalho, o intervalo de confiança e a margem de erro, o sistema interno de controle e fiscalização e o questionário completo aplicado ou a ser aplicado.

A disciplina é reproduzida e detalhada pelo art. 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019, com a redação conferida pela Resolução-TSE nº 23.747/2026, que atribui à própria entidade realizadora a responsabilidade pela integridade e pelo conteúdo das informações inseridas no PesqEle.

A impugnação judicial da pesquisa, por sua vez, submete-se ao art. 16 da Resolução. Demonstradas a plausibilidade do direito e o perigo de dano, admite-se, em caráter excepcional, a suspensão de sua divulgação ou a determinação de esclarecimentos, cabendo à parte impugnante indicar objetivamente a deficiência técnica e apresentar elementos que a sustentem quando a controvérsia assumir essa natureza.

A suspensão de uma pesquisa eleitoral constitui medida de significativa intensidade, pois interfere na divulgação de informação produzida em processo metodológico já iniciado e, conforme o momento em que adotada, pode comprometer definitivamente a utilidade econômica e informativa do próprio levantamento. Daí por que, em sede cautelar, deve-se observar não apenas a probabilidade do direito e o perigo de dano, mas também a **adequação e proporcionalidade da providência**, privilegiando-se, quando suficiente, medida menos gravosa capaz de permitir a formação segura do contraditório.

É sob essas premissas que se examinam individualmente as deficiências apontadas.

2. Divergência relativa às faixas de renda familiar

Este é, dentre os fundamentos articulados na inicial, aquele que apresenta, em juízo de cognição sumária, **maior densidade jurídica e metodológica**.

No plano amostral registrado no PesqEle, o Instituto Veritá informa que o nível econômico possui como referência a renda familiar do domicílio, segundo dados da PNAD Contínua Anual de 2025, utilizando a seguinte distribuição: **renda familiar de até dois salários mínimos – 63,3%; de dois a cinco salários mínimos – 28,3%; acima de cinco salários mínimos – 8,4%**. O mesmo documento estabelece que o nível econômico integra as variáveis consideradas para eventual ponderação e calibração da amostra.

O questionário efetivamente destinado à coleta, contudo, formula a questão 9 em termos parcialmente diversos. São apresentadas ao entrevistado as alternativas: **“acima de 5 salários mínimos”, “entre 2 e 5 salários mínimos” e “abaixo de 2 salários mínimos”**.

A discrepância é objetivamente constatável.

Não se trata, ao menos em princípio, de discutir mera preferência semântica. A categoria utilizada como parâmetro populacional — **“até dois salários mínimos”** — compreende inequivocamente os domicílios cuja renda corresponda exatamente a dois salários mínimos. O instrumento de coleta, porém, abandona essa expressão e utiliza simultaneamente as categorias “abaixo de dois” e “entre dois e cinco”, sem explicitar, no próprio questionário juntado, a regra de inclusão do valor-limite.

A questão assume relevo porque o nível econômico não aparece na metodologia como dado meramente descritivo. Ao contrário, integra as variáveis de composição amostral e poderá ser utilizado na própria **ponderação e calibração dos resultados**, caso a distribuição final da amostra divirja dos parâmetros populacionais de referência.

Forma-se, portanto, uma cadeia metodológica que deve ser internamente coerente:

parâmetro populacional de referência → classificação da resposta coletada → composição da amostra → eventual ponderação/calibração.

Se as fronteiras das categorias efetivamente aplicadas ao entrevistado não corresponderem às categorias utilizadas como referência populacional, pode surgir inconsistência material capaz de repercutir sobre a classificação dos respondentes e, conseqüentemente, sobre o tratamento estatístico da variável.

Há, ademais, peculiaridade relevante: o questionário não solicita ao entrevistado que informe numericamente sua renda para posterior classificação automatizada. São oferecidas diretamente faixas **categóricas fechadas**. Não é possível concluir, apenas pelos documentos apresentados, qual comando é executado pela Unidade Automatizada de Respostas Audíveis e Auditáveis quando a renda declarada corresponde exatamente a dois salários mínimos, nem como essa resposta é posteriormente codificada para fins de quota e ponderação.

Esse ponto, portanto, **não autoriza ainda conclusão definitiva de irregularidade**, mas justifica esclarecimento técnico imediato e documentalmente verificável.

3. Margem de erro

Diversa é a situação da segunda alegação.

O registro informa intervalo de confiança de 95% e **“margem máxima estimada de erro de aproximadamente 3 pontos percentuais”**, calculada segundo o modelo de amostragem aleatória simples e a hipótese de máxima variabilidade.

A representante sustenta que, para 1.525 observações, a aplicação da fórmula clássica da amostragem aleatória simples resultaria em aproximadamente 2,51 pontos percentuais, razão pela qual seria ilícita a indicação de três pontos.

Não vislumbro, neste momento, plausibilidade suficiente nessa alegação.

A legislação exige a informação da margem de erro e do nível de confiança, mas não estabelece número obrigatório de casas decimais nem veda apresentação aproximada. A própria metodologia qualifica expressamente a margem indicada como **aproximada**.

Além disso, a pesquisa declara desenho amostral em múltiplos estágios, mediante Probabilidade Proporcional ao Tamanho – PPT e estratificação territorial. Eventual discussão sobre a

adequação técnica da utilização da fórmula da amostragem aleatória simples em desenho complexo seria matéria distinta daquela deduzida na inicial e, por sua natureza eminentemente estatística, demandaria suporte técnico específico, na forma dos §§ 1º-A e 1º-B do art. 16 da Resolução.

Não há, portanto, base suficiente para intervenção cautelar por esse fundamento.

4. Formulação das perguntas relativas ao Senado

Também não identifico, em cognição sumária, irregularidade demonstrada nas questões 5 e 6.

O questionário informa inicialmente que haverá **dois votos para Senador** e solicita a primeira intenção de voto. Em seguida, formula nova pergunta, esclarecendo que será excluído o nome escolhido anteriormente, para colher a segunda preferência.

A exclusão do primeiro nome selecionado possui racionalidade inerente ao próprio objeto pesquisado: pretende-se apurar uma segunda escolha distinta, e não permitir que a mesma candidatura seja indicada duas vezes pela pessoa entrevistada.

Igualmente, a utilização da fórmula “se a eleição fosse hoje e esses fossem os candidatos” não evidencia, isoladamente, desvio metodológico ou indução. Trata-se de construção ordinariamente compatível com levantamento estimulado de intenção de voto.

A relevância jurídica do art. 3º da Resolução-TSE nº 23.600/2019 estaria relacionada, antes, à eventual ausência, na lista apresentada, de candidatura cuja inclusão fosse obrigatória. A inicial, porém, não individualiza candidatura concreta indevidamente excluída, concentrando a impugnação na própria redação condicional da pergunta.

Não há, nesse ponto, plausibilidade suficiente para restringir a pesquisa.

5. Dados relativos a municípios, bairros e setores censitários

A quarta alegação também não autoriza, neste momento, suspensão cautelar.

O questionário efetivamente utilizado indaga expressamente a **cidade e o bairro de residência da pessoa entrevistada**.

De outro lado, a própria metodologia registrada consigna que os dados territoriais serão objeto da complementação prevista no art. 2º, § 7º, da Resolução-TSE nº 23.600/2019.

A redação vigente da Resolução estabelece que essa complementação deverá ocorrer **a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte**, prevendo ainda disciplina específica quando a metodologia não permitir identificação por setor censitário.

A divulgação da pesquisa está autorizada apenas a partir de **11 de setembro de 2026**. A presente representação foi ajuizada em 9 de setembro.

Não se pode, assim, converter em irregularidade atual o simples fato de ainda não ter sido cumprida obrigação cujo prazo regulamentar específico sequer se exauriu.

Eventual ausência ou insuficiência da complementação, quando vencido o prazo próprio, poderá ser objeto de impugnação na forma expressamente prevista pelo art. 16, § 3º, da

Resolução.

6. Adequação da medida cautelar

A análise individualizada demonstra, portanto, que apenas a questão relativa à **compatibilidade entre as faixas de renda do plano amostral e aquelas efetivamente apresentadas no questionário** reclama esclarecimento adicional antes de uma conclusão segura.

Ainda assim, não reputo proporcional, neste momento, determinar a paralisação da coleta ou a suspensão imediata da divulgação da pesquisa.

A coleta encontra-se programada para encerrar-se em **10 de setembro de 2026**, tendo sido iniciada em 5 de setembro. Interromper o levantamento na fase final poderia comprometer a própria amostra e tornar materialmente inviável sua retomada nas mesmas condições temporais e eleitorais. Medida dessa natureza possuiria, em termos práticos, relevante potencial de **irreversibilidade**, justamente antes de se conhecer a explicação técnica da representada acerca do único ponto que apresenta plausibilidade cautelar suficiente.

A tutela provisória deve ser calibrada para preservar simultaneamente dois valores: de um lado, impedir que resultado metodologicamente inconsistente ingresse irreversivelmente no debate eleitoral; de outro, evitar que a própria intervenção jurisdicional inviabilize uma pesquisa que poderá revelar-se regular após breve esclarecimento técnico.

Há solução menos gravosa e suficiente para o estágio atual do processo: **determinar à empresa que apresente, em prazo abreviado, os elementos objetivos necessários à compreensão do tratamento conferido à variável renda**, reservando-se a reapreciação da suspensão para momento imediatamente posterior.

Essa providência é especialmente adequada porque a divulgação somente está autorizada a partir de 11 de setembro, havendo ainda espaço temporal para que o contraditório sumário seja formado antes da publicidade dos resultados.

Não se trata de transferir à representada o ônus originário da impugnação nem de exigir demonstração abstrata da correção científica de toda a pesquisa. A inconsistência textual encontra-se documentalmente demonstrada pelo confronto entre o plano registrado e o questionário. O esclarecimento ora determinado destina-se apenas a verificar **como essa divergência aparente foi operacionalmente resolvida na coleta e no processamento dos dados**, informação que se encontra sob domínio técnico exclusivo da realizadora da pesquisa.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, sem determinar, por ora, a suspensão da coleta, da execução ou da divulgação da pesquisa MA-06401/2026, para:

a) determinar que o **INSTITUTO VERITÁ LTDA., no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, contado de sua intimação, esclareça e comprove documentalmente:

a.1) qual orientação, regra ou fluxo lógico foi efetivamente programado na Unidade Automatizada de Respostas Audíveis e Auditáveis – URA para o entrevistado cuja renda familiar **corresponda exatamente a dois salários mínimos**;

a.2) em qual das categorias constantes da questão 9 essa resposta é registrada e qual o respectivo **código eletrônico de classificação**;

a.3) em qual faixa do parâmetro populacional declarado no PesqEle — “até 2 salários mínimos”, “de 2 a 5 salários mínimos” ou “acima de 5 salários mínimos” — esses respondentes são posteriormente enquadrados;

a.4) se a variável nível econômico foi utilizada durante a coleta como **quota**, mecanismo de controle da composição amostral ou simples variável de posterior ponderação, esclarecendo o procedimento efetivamente adotado;

a.5) de que forma os casos classificados na fronteira de dois salários mínimos são tratados no procedimento de **ponderação e calibração da amostra**, demonstrando a correspondência entre as categorias do questionário e os parâmetros populacionais registrados;

a.6) junte, para comprovação, **o roteiro ou fluxo lógico da URA**, tabela de códigos correspondente à questão 9, regras de classificação utilizadas no banco de dados e, se já disponível, documentação técnica pertinente à ponderação da variável nível econômico, preservados os dados pessoais e a identidade das pessoas entrevistadas;

b) determinar que os esclarecimentos sejam acompanhados de **manifestação do estatístico responsável pela pesquisa**, devidamente identificada e assinada, especificando se a divergência terminológica entre “até 2 salários mínimos” e “abaixo de 2 salários mínimos/entre 2 e 5 salários mínimos” produz ou não alteração na classificação, nas quotas ou na ponderação dos entrevistados e justificando tecnicamente a resposta;

c) por ora, **não determinar a suspensão da coleta ou do levantamento**, diante do risco de comprometimento irreversível da amostra já em fase final de execução;

d) **reservar a apreciação definitiva do pedido de suspensão da divulgação para imediato reexame após a apresentação dos esclarecimentos, ou após o decurso do prazo assinalado sem manifestação**;

e) indeferir, nesta fase, a tutela cautelar fundada exclusivamente nas alegações relativas à margem de erro, à formulação das questões 5 e 6 para o Senado e à ausência atual da complementação territorial do art. 2º, § 7º, sem prejuízo de nova apreciação diante de fato superveniente documentalmente comprovado;

f) indeferir, por ora, o pedido de notificação generalizada de veículos de comunicação, uma vez que não foi determinada a suspensão da divulgação da pesquisa.

Intime-se o Instituto Veritá com urgência e pelo meio regulamentar mais célere cabível, observada a disciplina de notificações da Resolução-TSE nº 23.600/2019.

Apresentados os esclarecimentos, ou transcorrido o prazo de 24 horas, **voltem os autos conclusos imediatamente**, independentemente de nova conclusão ordinária, para reapreciação da tutela antes da data prevista para divulgação da pesquisa.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se com urgência.

São Luís, 9 de setembro de 2026.

RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

Juiz Relator